



Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas
e Gerenciais do Uni-BH



A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE

Maria Alice de Miranda dos Santos. Graduada em Direito e Pedagogia pelo Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH.

Gustavo Bernardes Rodrigues – Professor orientador do trabalho de conclusão de curso

Professor de Direito Penal e Processual Penal do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado Criminalista.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br



RESUMO

O presente artigo trata de um assunto bastante discutido na atualidade que é a ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade, isto porque, a pena restritiva de liberdade entre outras funções visa à ressocialização do preso para que este possa ser reintegrado à sociedade. Contudo, o que se verifica na prática é que as prisões não ressocializam, pelo contrário, acarretam sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos, os quais contribuem para permanência deste na criminalidade. Os presos, em geral, saem da prisão piores do que entraram, e inseridos novamente na sociedade, voltam a delinquir. A falência do sistema prisional brasileiro contribuiu para o surgimento de várias sociedades paralelas dentro das prisões. A atuação destas organizações criminosas dentro das prisões brasileiras traz graves consequências à sociedade, pois esta sofre com o aumento da criminalidade. Convém destacar que, apesar das falhas existentes no atual sistema penitenciário brasileiro, a progressão de regime é um importante mecanismo para a ressocialização do apenado. No entanto, é imprescindível que o sistema carcerário seja urgentemente reformado, pois a ressocialização (recuperação) do apenado só será possível com a implementação de um sistema prisional racional e humano.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br



Palavras-chave: 1 - Pena. 2 - Ressocialização. 3 - Sociedade.

ABSTRACT

This article is a subject fairly discussed today which is the resocialization prisoner in Brazil and its consequences for society, this is because, the sentence restrictive of freedom among other functions aims to resocialization prisoner to be reinstated to the society. However, what happens in practice is that prisons not ressocializa, on the contrary, brings about the person of imprisoned many negative effects, which contribute to stay this offence. The prisoners, in General, leaving the prison worse than entered, and re-entered in society are delinquency. The bankruptcy of the Brazilian prison system contributed to the emergence of multiple parallel societies within prisons. The presence of these offence organisations within the Brazilian prisons behind serious consequences to society, because it suffers from the increase in offence. It should be stressed that, despite the flaws exist in current Brazilian penitentiary system, progression scheme is an important mechanism for the resocialization of imprisoned. However, it is vital that the system's prison is urgently reformed, because resocialization (recovery) of apenado will only be possible with the implementation of a rational and humane prison system.

Descriptors: 1 - Punishment. 2 - Resocialization. 3 - Society.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br



Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas
e Gerenciais do Uni-BH



Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo demonstrar as falhas existentes durante a fase de execução da pena no sistema penitenciário; o que conseqüentemente acarreta prejuízos à ressocialização do preso, bem como para a sociedade.

O primeiro passo desta pesquisa abordará um aspecto relevante que é a função da pena. E para que se possa alcançar melhor entendimento do tema traçar-se-á o conceito de pena e as teorias sobre a função da pena.

Faz-se necessário ainda estabelecer um breve estudo a respeito da ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade. Os indivíduos que cometem agressões ao ordenamento jurídico são julgados mediante o devido processo legal e penalmente condenado com base nos indícios suficientes de autoria e materialidade. A regra, é a garantia de liberdade para todos os indivíduos. Porém, àquele que cometer uma infração penal, terá a sua liberdade restrita.

Destaca-se que no Brasil, o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Sendo assim, tal indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final da sua condenação.

Ora, sendo a ressocialização (reeducação) a finalidade da execução da pena privativa de liberdade, surge então o seguinte questionamento: Quais as conseqüências decorrentes da inexistência de medidas ressocializadoras quando do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo apenado?

Para responder a tal questionamento os próximos capítulos versarão,

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

respectivamente, sobre a prisão e suas consequências ao encarcerado, e sobre a existência de sociedades paralelas dentro das prisões. Nesses capítulos, verificar-se-ão as consequências para o preso e para a sociedade diante da ausência de medidas ressocializadoras nos sistemas penitenciário brasileiros. Isto porque, as falhas presentes no sistema penitenciário brasileiros contribuem para o fomento da criminalidade.

É imprescindível tecer algumas considerações acerca da necessidade de ressocialização do apenado apesar da pena. Nesse ponto, frisa-se a importância do sistema de progressão de regime para a ressocialização do condenado. Será analisado o benefício desse sistema para os apenados e para a sociedade, bem como apontados os requisitos necessários para a sua concessão.

Por fim, será abordado diante da atual realidade do sistema carcerário brasileiro a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que realmente recupere o apenado, mas que acima de tudo respeite os direitos deste.

Enfim, buscou-se com o trabalho proporcionar construção singela sobre os delineamentos doutrinários acerca da ressocialização dos presos nas penitenciárias brasileiras e suas consequências para a sociedade. A pesquisa contribuirá para ampliar os conhecimentos concernentes ao tema.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

2 FUNÇÃO DA PENA

2.1 Conceito de pena

Antes de adentrar no estudo da função da pena faz-se necessário estabelecer o conceito de pena. Etimologicamente a palavra pena segundo (FERREIRA, 1999, p. 974) significa “Punição, castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção”.

Para Edgard Magalhães Noronha:

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito delinqüente. Não como afirmação de *vindita*, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do individuo, mas também da sociedade. (NORONHA, 1999, p. 226).

Pode-se definir a pena como uma retribuição ao agente infrator, em

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

decorrência de um mal injusto por ele praticado.

A pena na concepção de Rogério Greco (2007, p. 483) é a: “[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

É o que também propugna Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 71-72): “[...] a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Isso não é outra coisa que a concepção retributiva da pena”.

Assim, os indivíduos que praticam infrações penais serão penalizados pelo Estado. Isto é, o Estado atribui, através da fixação da pena, um castigo ao infrator.

Aduz Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 103) que a “Pena e Estado são conceitos intimamente ligados entre si. O desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena”.

Conclui Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 204) que a pena é “[...] qualquer sofrimento ou privação e algum bem ou direito que não resulte racionalmente adequado a algum dos modelos de solução de conflito dos demais ramos do direito.”

Nesse sentido, Juarez Cirino das Santos ensina que:

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível. (SANTOS, 2005, p. 60).

Portanto, a pena criminal é consequência do mal injusto praticado pelo agente infrator, visa penalizá-lo, reprovar sua conduta, sendo que incumbe ao Estado, após o devido processo legal, sua aplicação.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

2.2 Teorias sobre a função da pena

2.2.1 Teoria retributiva ou absoluta da pena

Inicialmente, faz-se oportuno mencionar, bem como explica Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 106) que com a “concepção liberal de Estado” a pena perde o seu “[...] fundamento baseado na já dissolvida identidade entre Deus e soberano, religião e Estado”. A partir de então a pena passa a ter tão somente o caráter retributivo.

Acerca da teoria retributiva ou absoluta da pena Cezar Roberto Bitencourt comenta que:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2001, p. 106-107).

Prossegue o autor:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinqüiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2001, p. 107, grifo do autor).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Segundo a teoria retributiva ou absoluta da pena a justiça é alcançada tão somente com a aplicação da pena, ou seja, a pena visa apenas retribuir ao autor do crime o mal por ele praticado.

Claro é, como afirma Edgard Magalhães Noronha, que a teoria retributiva ou absoluta da pena:

[...] funda-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (*punir quia peccatum est*). Negam elas utilitários à pena, que explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime. (NORONHA, 1999, p. 225, grifo do autor).

Observa-se que a função da pena é consequência da infração cometida pelo agente, busca apenas a retribuição ao crime cometido. Portanto, na teoria retributiva ou absoluta da pena não há que se falar numa função social da pena, eis que esta possui tão somente o caráter recompensativo.

Isto é o que afirma Juarez Cirino dos Santos:

A pena como *retribuição* do crime, no sentido religioso de *expição* ou no sentido jurídico de *compensação* da culpabilidade, característica do Direito Penal clássico, representa a imposição de um mal *justo* contra o mal *injusto* do crime, necessária para realizar justiça ou restabelecer o Direito [...]. (SANTOS, 2005, p. 3-4, grifo do autor).

Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt salienta que:

Tradicionalmente são destacados Kant e Hegel como os principais representantes das teorias absolutas da pena. É notória, no entanto, particular diferença entre uma e outra formulação: enquanto em Kant a fundamentação é ordem ética, em Hegel é de ordem jurídica. (BITENCOURT, 2001, p. 108).

Na concepção Kantiana, bem como dispõe Cezar Roberto Bitencourt:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

[...] o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinqüido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kantt nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral da pena. (BITENCOURT, 2001, p. 111).

Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 113) comenta ainda que na concepção de Hegel “[...] a pena é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido”. Ou seja, a pena tem a função de restabelecer o equilíbrio perdido com a prática do crime.

Como ressalta Rogério Greco (2007, p. 487) “a sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, seja privativa de liberdade”.

Nesse contexto, Eugenio Raúl Zaffaroni explica que:

No retribucionismo, que não enfrenta a crise de legitimidade do sistema penal, mas que a evita sem resolvê-la, deve também ser incluída a reiteração atual da versão anglo-saxônica de Hart, para quem a pena se legitima em função de dois princípios: o da igualdade e o da liberdade. O princípio da igualdade significa que, quando alguém vive em sociedade sem violar o direito, encontra-se em uma situação diferente daquele que o faz violando o direito, **depreendendo-se, portanto, a necessidade de retribuir ao violador do direito o mal que causou.**

O “princípio da liberdade”, por seu lado, pressupõe que o violador do direito já calcula a pena de modo que, na opção pela violação do direito, já se encontra a opção pelo castigo. (ZAFFARONI, 2001, p. 81, grifo nosso).

Já, conforme ressalta Alessandro Baratta, a pena tem dupla função, quais sejam:

a) a pena serve à satisfação da necessidade inconsciente de punição que impede a uma ação proibida; b) a pena satisfaz também a necessidade de punição da sociedade, através de sua inconsciência identificação com o delinquente. (BARATTA, 2002, p. 51).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Percebe-se que, a função retributiva ou absoluta da pena satisfaz os anseios por justiça da sociedade. A pena visa punir um mal injusto. Acredita-se que o agente infrator quando da violação da lei já tem plena consciência que será punido, ou seja, ao violar a lei, ele opta pela punição.

Por outro lado, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 113) tece duras críticas a teoria da função retributiva ou absoluta da pena. Argumenta que: “O direito penal e, por conseguinte, a pena buscam fins bem mais racionais: tornar possível a convivência social. A metafísica necessidade de realizar a justiça excede os fins do direito penal”. (BITENCOURT, 2001, p. 113).

Convém mencionar que atualmente a função da pena perdeu o seu caráter puramente punitivo (retributivo), conforme será demonstrado a seguir a pena adquiriu também a função ressocializadora.

2.2.2 Teoria preventiva ou relativa da pena

A teoria preventiva ou relativa da pena distingue-se da teoria retributiva da pena ou absoluta. A teoria em estudo atribui a pena um caráter preventivo, ou seja, a principal função da pena é a prevenção, inibindo, desta maneira, o cometimento de novos delitos pelo mesmo infrator e intimidar potenciais delinquentes.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõem, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir. (BITENCOURT, 2001, p. 121).

Em síntese, esta teoria, bem como salienta Edgard Magalhães Noronha, visa

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

um:

[...] fim utilitário para a punição. O delito não é *causa* da pena, mas *ocasião* para que seja aplicada. Na repouso na idéia de justiça, mas de *necessidade social* (*punir ne peccetur*). Deve ela dirigir-se na só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção *geral e particular*. (NORONHA, 1999, p. 225, grifo do autor).

Vale ressaltar que a teoria preventiva ou relativa da pena é subdividida em prevenção geral e prevenção especial.

2.2.2.1 Prevenção geral

Nos dizeres de Edgard Magalhães Noronha (1999, p. 226) a prevenção geral “[...] dirige-se à sociedade, tem por escopo intimidar os propensos a delinquir, os que tangenciam o Código Penal, os destituídos de freios inibitórios seguros, advertindo-os de não transgredirem o mínimo ético”.

O objetivo da teoria prevenção geral da pena, conforme ressaltar Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 9, grifo do autor) é “[...] *evitar* crimes futuros mediante uma forma *negativa* antiga e uma forma *positiva* pós-moderna”. Portanto, a teoria da prevenção geral subdivide-se em positiva e negativa, conforme será exposto a seguir.

2.2.2.1.1 Prevenção geral negativa

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

A prevenção geral negativa baseia-se na intimidação. Isto porque, a aplicação da pena ao infrator serviria de exemplo para os demais indivíduos, coibindo desta forma, a prática de novos delitos. Portanto, a função da pena não é retribuir ao infrator o mal injusto, mas inibir com a aplicação desta a prática de novos crimes.

A esse respeito, Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 9) comenta que “[...] é comum o argumento de que não seria a gravidade da pena - ou o rigor da execução penal-, mas a certeza (ou probabilidade, ou o risco) da punição que desestimularia o autor de praticar crimes [...]”.

Enfim, a prevenção geral negativa utiliza-se do temor da pena aplicada ao infrator para desestimular a prática de novos delitos.

2.2.2.1.2 Prevenção geral positiva

De outro lado, a teoria da prevenção positiva, bem como acentua Cezar Roberto Bitencourt (2004, p. 90) subdivide em fundamentadora e limitadora. Segundo o Bitencourt para a teoria da prevenção positiva fundamentadora defendida por Welzel “[...] o Direito Penal cumpre uma função ético-social para a qual, mais importante que a proteção de bens jurídicos, é a garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica”. (BITENCOURT, 2004, p. 91).

Já a teoria da preservação geral positiva limitadora “[...] deve expressar-se com sentido limitador do poder punitivo do Estado” (BITENCOURT, 2004, p. 94)

Juarez Cirino dos Santos (2005, p. 10) esclarece que há duas posições. A primeira posição:

[...] assumem a natureza *relativa* da prevenção geral *positiva*, concebida como *função* no contexto de outras funções *declaradas* ou *manifestas* atribuídas à pena criminal, cuja legitimação consiste no objetivo de *proteção*

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

de bens jurídicos, de natureza *subsidiária* porque existem outros meios mais efetivos de proteção, e de natureza *fragmentária* porque realiza proteção parcial dos bens jurídicos selecionados. (SANTOS, 2005, p. 10-11, grifo do autor).

Já a segunda posição é “[...] concebida como teoria *totalizadora* da pena criminal, que concentra as funções *declaradas* ou *manifestas* de intimidação, de correção, de neutralização e de retribuição atribuída à pena criminal pelo discurso punitivo [...]”. (SANTOS, 2005, p. 11, grifo do autor).

Em síntese, o objetivo da teoria da prevenção geral positiva é conscientizar a sociedade da necessidade de obedecer às normas jurídicas.

2.2.2.2 Prevenção especial

A finalidade da teoria da prevenção especial é impedir que o delinquente volte a praticar algum delito. A pena aplicada ao infrator visa exclusivamente a ressocialização deste infrator, ou seja, visa a sua recuperação para que, desta forma, ele possa ser reintegrado à sociedade.

Ressalta Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 129, grifo nosso) que “A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delincente em particular, objetivando que não volte a delinquir”.

Nota-se que a função da pena segundo esta teoria não objetiva intimidar a sociedade, tão pouco retribuir o mal injusto ao delinqüente pela prática da infração penal.

Acerca da teoria prevenção especial Juarez Cirino dos Santos aduz que:

A função de prevenção especial da pena criminal, dominante no Direito

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Penal dos séculos XIX e XX, é atribuição legal dos sujeitos da aplicação e da execução penal: primeiro, o programa de prevenção especial é definida pelo juiz no momento de aplicação da pena, através da sentença criminal, individualizada conforme necessário e suficiente para prevenir o crime (art. 59, CP); segundo, o programa de prevenção especial definido na sentença criminal é realizado pelos técnicos da execução da pena criminal, [...] com o objetivo de promover a harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP). (SANTOS, 2005, p. 6-7).

Em suma, esta teoria visa tão somente o delinquente, de forma evitar que este pratique novos delitos, ou seja, a pena possui caráter preventivo.

É importante mencionar que esta teoria também se subdivide em positiva e negativa, conforme ensina Rogério Greco (2007, p. 488).

2.2.2.2.1 Prevenção especial negativa

O objetivo da teoria da prevenção especial negativa é neutralizar o delinquente até a sua ressocialização. E a neutralização do agente infrator ocorre com a sua retirada, privação de liberdade, do convívio em sociedade, o que impedirá que este pratique novos crimes.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 129, grifo do autor) afirma que “Essa tese pode ser sintetizada em três palavras: *intimidação, correção e inocuização*”.

2.2.2.2.2 Prevenção especial positiva

Já na prevenção especial positiva a função da pena visa a ressocialização do agente infrator, isto é, que o infrator não volte a delinquir (não- reincidência).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Segundo Alexandre Cordeiro:

A prevenção especial positiva representa o intento ressocializador, a reeducação e a correção do delinqüente, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais entre outros, visando com a aplicação da pena, a readaptação do sujeito à vida em sociedade. (CORDEIRO, 2007, p. 2).

A função da pena aplicada ao agente infrator possui caráter ressocializador, busca-se a sua reeducação, para que este possa ser novamente inserido na sociedade.

2.2.3 Teoria mista ou unificada

Esta teoria unifica duas funções da pena, a saber: a função retributiva da pena e a função preventiva (geral e especial). Como esclarece Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 141-142) “As teorias mistas ou unificadas tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Essa corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas”.

Isto porque, conforme afirma Rogério Greco:

[...] a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2007, p. 489).

Nesse contexto, Juarez Cirino dos Santos acrescenta que:

[...] a pena representaria (a) *retribuição* do injusto realizado, mediante *compensação* ou *expição* da culpabilidade, (b) prevenção especial *positiva* mediante *correção do autor* pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial *negativa* como segurança social pela *neutralização*

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

do autor e, finalmente, (c) prevenção geral *negativa* através da *intimidação* de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como *manutenção/reforço da confiança* na ordem jurídica etc. (SANTO, 2005, p. 12, grifo do autor).

Nota-se que esta teoria defende que a função da pena é retribuir ao infrator o mal injusto por ele praticado. Contudo, esta não é a sua única função, busca-se também com a aplicação da pena a prevenção. Isto porque a pena visa além da retribuição, neutralizar o infrator, retirando-o provisoriamente do convívio social (prevenção especial negativa), mas também tem por objetivo a prevenção geral negativa (intimidação) e a prevenção geral positiva (conscientização da sociedade acerca da necessidade de obedecer às normas jurídicas).

Segundo Edgard Magalhães Noronha (1999, p. 225) “A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”.

Já Juarez Cirino dos Santos conclui que:

No Brasil, o Código Penal consagra as teorias unificadas ao determinar a aplicação da pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59, CP): a reprovação exprime a idéia de retribuição da culpabilidade; a prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuída à pena criminal. (SANTOS, 2005, p.13, grifo do autor).

Enfim, percebe-se que o art. 59 do Código Penal Brasileiro prevê que a pena tem dupla função, quais sejam: reprovação e prevenção, ou seja, adotou-se a teoria mista ou unificada.

2.3. A ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

A definição literal da palavra ressocializar segundo (FERREIRA, 1999, p.1465): “Tornar a socializar (-se)”. Segundo Clovis Alberto Volpe Filho “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”.

Na concepção de Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinqüente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Conforme já mencionado anteriormente a legislação penal pátria adotou quanto a função da pena a teoria mista ou unificada, tal como disposto no art. 59 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

A pena será aplicada pelo juiz visando duas funções, quais sejam: reprovar o mal injusto praticado pela agente infrator, e a prevenção cujo intuito é ressocializar o delinqüente para que este não volte a delinquir, bem como inibir que novos delitos sejam praticados por potenciais delinqüentes.

Inclusive, o ar. 1º Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

social do condenado e do internado". (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Desse modo, a pena tem função de ressocializar o preso, visando reintegrá-lo na sociedade. Assim, a finalidade da pena privativa da liberdade é ressocializar o preso retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade, tal como ensina Carlos Augusto Borges (2008, p. 1): "A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado".

No entanto, Cezar Roberto Bitencourt explica que:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154, grifo nosso).

Percebe-se que durante alguns anos creditou-se que a pena privativa de liberdade poderia recuperar o delinquente, ou seja, a ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade. Todavia, atualmente verifica-se que é impossível ressocializar (reeducar) o delinquente através da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt indica duas premissas que explicam a ineficácia da pena privativa de liberdade no processo de ressocialização do preso, sendo elas:

a) Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...]
b) Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 154-155).

O sistema carcerário não reabilita o preso, sendo assim a pena privativa de liberdade perde o seu caráter ressocializador. Isto porque, nas prisões os presos são humilhados e violentados, sua dignidade e os seus direitos não são preservados, e, conseqüentemente aquele preso que deveria ser reeducado acaba voltando para a delinquência.

Sobre o tema, Michel Foucault (2007, p. 221) comenta que a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência (“criminosos permanece estável”), eis que “[...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]”.

Vai além José Henrique Kaster Franco (2008, p. 1) ao afirmar que: “[...] parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%”.

Observa-se que, a taxa de reincidência no Brasil é alta, o que só vem confirmar que a finalidade da pena privativa de liberdade de ressocialização do preso é falha. Constata-se que esta falha trás graves conseqüências ao preso e principalmente à sociedade.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Um dos grandes obstáculos à idéia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p. 139).

Prossegue o autor:

É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Esse tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinqüente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão. (BITENCOURT, 2001, p. 141).

O processo de ressocialização do apenado é ineficaz, pois não tem como reeducá-lo, readaptá-lo à sociedade privando-o de sua liberdade.

É o que sustenta José Henrique Kaster Franco:

Apontam uma incongruência que crêem insuperável: não há como preparar alguém para viver em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade.

Acrescentam que o cárcere brutaliza, retira a identidade pessoal, põe fim à intimidade, à vida privada, ao convívio com as pessoas próximas. (FRANCO, 2008, p. 1).

É fundamental para sua readaptação que o agente infrator permaneça em contato com o convívio social. Conjuntamente devem ser inseridas medidas educativas, como acompanhamento psicológico, qualificação e oportunidade de trabalho.

Já Márcio Zuba de Oliva e Rafael Damasceno de Assis argumentam que:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Haja vista, os inúmeros problemas relacionados com a Execução Penal no Brasil, vislumbra-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, tais como, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social além de impor-lhe uma responsabilidade habitual. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que se torna possível a ressocialização. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Portanto, o meio utilizado para ressocializar o apenado deve ser repensado. Entende-se que a aplicação da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário, 70 a 80% dos presos inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir. Faz-se necessário a aplicação de penas alternativas, que não retirem o preso totalmente do convívio social, pois é importante que se adapte aos moldes (limites) da sociedade.

3 A PRISÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS AO ENCARCERADO

3.1 Efeitos negativos causados pela prisão sobre a pessoa do encarcerado

Para começar, deve-se ter noção de que “[...] a prisão é um sistema social relativamente fechado [...]” (BITENCOURT, 2001, p. 168). Convém ressaltar que a prisão é uma instituição cuja principal função seria a ressocialização do preso. No entanto, o que se observa é que, ao contrário da sua finalidade, a prisão acarreta sobre a pessoa do encarcerado inúmeros efeitos negativos. Como é sabido as prisões brasileiras são verdadeiros estabelecimentos fomentadores da criminalidade.

Aduz Michel Foucault (2007, p. 221) que a prisão “[...] em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal”.

Para José Henrique Kaster Franco (2008, p. 1) a prisão “[...] cria uma apatia

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

psicológica, degradando a personalidade e o caráter, que devem se amoldar ao rígido e paralelo código de conduta das lideranças prisionais”.

Já Eugênio Raúl Zaffaroni (2001, p. 135) enfatiza que a prisão é uma “máquina deteriorante”. Acrescenta, ainda, que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

O encarcerado nas prisões perde a sua identidade, privacidade, auto-estima, permanecem isolados, improdutivos (muito tempo na ociosidade), estes fatores contribuem para que estes continuem na criminalidade. Este tempo ocioso é destrutivo, pois os presos possuem mais tempo para pensar, articular e organizar novos delitos.

Nesse sentido, Alessandro Baratta (2002, p. 184) informa que: “Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele”.

Continua:

Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de “privações”, especialmente quanto às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam. (BARATTA, 2002, p. 184).

O processo de privação afeta negativamente a personalidade dos

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

encarcerados. Por exemplo, os presos se tornam mais agressivos. Esta agressividade é reflexo do ambiente no qual eles estão inseridos. A respeito Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 195) observa que “[...] um caso de irritação pode chegar a acessos de delírios”.

A prisão impõe ao preso inúmeras limitações, tais como retira do preso o convívio diário com a família, sem falar é claro da falta de liberdade, intimidade, que podem ocasionar “[...] estados de angústia com alucinações e atitudes paranóicas” (BITENCOURT, 2001, p. 195).

Outro fator negativo destaca-se, em decorrência da privação de relações sexuais, por carência ou até mesmo por imposição, a forte prática do homossexualismo existente dentro das prisões.

O comércio de drogas dentro das prisões é outro fator negativo que se observa. Muitos apenados iniciam o vício ou até mesmo o tráfico de drogas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Dentre os efeitos da prisão sobre a pessoa do encarcerado, Cezar Roberto Bitencourt, destaca os “efeitos sociológicos ocasionados pela prisão” e os “efeitos psicológicos produzidos pela prisão”.

Acerca dos efeitos sociológicos, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 168), cita como exemplo a “[...] submissão do interno a um processo de desculturação, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral”. Nota-se que, a prisão atua negativamente no processo de culturalização da pessoa do encarcerado, o que dificulta a sua inserção na sociedade.

Já quanto os “efeitos psicológicos produzidos pela prisão”, Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica a aparição de desequilíbrio que podem ir desde uma simples reação psicológica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha. (BITENCOURT, 2001, p. 195).

O ambiente penitenciário desestrutura o estado emocional do apenado, o que contribui para o seu desequilíbrio mental, podendo este ser momentâneo ou permanente. Isto porque, o preso é submetido a uma mudança brusca, no que tange ao seu comportamento, convívio social, familiar etc, sendo submetido a condições de vida anormais.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Outros dos efeitos negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico é que os reclusos tendem com muita facilidade adotar uma atitude infantil e regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 198).

Relata ainda que:

A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária.

A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide. (BITENCOURT, 2001, p. 199).

Já Alessandro Baratta (2002, p. 184) cita também a “desculturação” como efeito negativo da prisão sobre a pessoa do encarcerado, mas acrescenta o efeito da “aculturação” ou “prisionalização”. Segundo o referido autor a “aculturação” ou “prisionalização”:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Trata-se da assunção das atitudes, os modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às *chances* de reinserção na sociedade livre, têm sido examinado sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o *staff* da instituição penal. (BARATTA, 2002, p. 186, grifo do autor).

Seguindo essa linha de raciocínio, Cezar Roberto Bitencourt destaca a prisionalização como:

[...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 185-186).

Prossegue o autor:

Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. (BITENCOURT, 2001, p. 186).

Percebe-se que tanto os efeitos da desculturação, como da aculturação e da prisionalização contribuem para a permanência do apenado na criminalidade, ou seja, fazem que este identifique ainda mais com os valores criminais.

Enfim, são inúmeros os efeitos negativos causados pela prisão sobre a pessoa do encarcerado.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

4 A SOCIEDADE PARALELA EXISTENTE DENTRO DAS PRISÕES

4.1 O risco social diante da atuação das organizações criminosas

Inicialmente, faz-se necessário, antes de adentrar no tema, estabelecer o que vem a ser uma organização criminosa. Frise-se que o legislador infraconstitucional ao editar a Lei nº 9.034 de 1995 (Lei contra as organizações criminosas) foi omissivo e não definiu o que é uma organização criminosa, deste modo, recorre-se a definição formulada pela doutrina.

Segundo William Douglas R. dos Santos e Geraldo Luiz M. Prado a organização criminosa é:

[...] àquela cuja intensa atividade, nos mais variados campos da criminalidade, com especial ênfase ao emprego da violência, perturbe e desestabilize a paz e a tranquilidade públicas, subvertendo a ordem jurídica em certos meios, através da instauração de uma outra ordem, [...] baseada na submissão das comunidades pelo uso da força. Cuida-se, portanto, de grupos que, mesmo agindo sem fins políticos formais, disputam o poder e substituem o Estado. (SANTOS; PRADO, 1995, p. 42).

É importante mencionar que a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei nº 231/2003, sendo promulgado posteriormente pelo Decreto nº 5.015/2004, apresenta no art. 2º a definição de organizações criminosas, *in verbis*:

Art. 2º - Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Portanto, uma organizações criminosas é um grupo de no mínimo três pessoas (pluralidade de agentes), que apresenta como característica marcante uma estrutura bem complexa, cujo objetivo é a prática de crimes para obter, em geral, vantagem econômica.

Feitas as considerações necessárias adentra-se a ponto central. Conforme já dito anteriormente as prisões são, na verdade, fomentadoras da criminalidade, bem como ressalta Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 157): “Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”.

Nos dizeres de Alessandro Baratta (2002, p. 183) “[...] os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa”.

A penitenciária é o órgão competente através do qual o Estado exerce seu poder punitivo. A estrutura física precária, a desqualificação dos agentes penitenciários, a superlotação das instituições, dentre outros fatores, contribuem para a desumanização do preso. Além disso, insuficiência da segurança e da vigilância acaba aproximando a prisão a uma verdadeira “escola do crime e, portanto, não da reeducação” (ZANIN; OLIVEIRA, 2006, p. 41).

Isto pode ser facilmente constatado com as inúmeras sociedades criminosas existentes dentro das prisões. Vale lembrar que as principais organizações criminosas surgiram nos estabelecimentos prisionais. É o que afirma José Henrique Kaster Franco:

As duas maiores organizações criminosas conhecidas no Brasil, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, nasceram, provavelmente, de um vácuo estatal. Supõe-se que o primeiro tenha surgido para evitar a tortura de presos. O segundo, para auxiliar as famílias dos encarcerados. Evidentemente, cooptaram muitos adeptos, que, ao deixarem as prisões, retribuem a proteção e os favores recebidos, associando-se definitivamente a uma carreira criminosa. (FRANCO, 2008, p. 1).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Acerca destas organizações criminosas existentes dentro dos estabelecimentos prisionais, Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 178) esclarece que: “Muitas vezes o sistema social carcerário é invadido por certos conflitos de classe que se desenvolvem no exterior e manifestam-se dentro da prisão por meio de grupos que exercem seu poder e influência em função dessa conflitividade exterior”.

No mesmo sentido, Michel Foucault menciona que:

A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solitários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidade futuras [...]. E nesses é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação [...]. (FOUCAULT, 2007, p. 222).

Nota-se que a prisão, nos moldes atuais, tornou-se um estabelecimento propício ao surgimento das organizações criminosas.

Seguindo essa linha de raciocínio, Fernando Salla comenta que o Primeiro Comando da Capital (PCC), originou-se:

[...] junto à massa carcerária teve por base o estabelecimento de uma malha de solidariedade entre os presos, que envolvia a imposição da violência e do medo, mas também pela construção de uma percepção de pertencimento, revelada na expressão própria aos membros do grupo como ‘irmãos’. (SALLA, 2008, p. 375).

Observa-se que, no Brasil, as principais organizações criminosas Comando Vermelho, no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, são exemplos de sociedades paralelas que nasceram dentro dos estabelecimentos prisionais.

Inicialmente os presos se organizavam dentro das prisões com objetivo de combater as injustiças, reivindicar por melhorias, e até como forma de se protegerem dos inúmeros abusos que ocorrem nestes estabelecimentos. Isto porque, os

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

estabelecimentos prisionais, em geral, lesam os direitos e garantias constitucionais dos encarcerados.

Posteriormente, os encarcerados aproveitando-se das falhas deste sistema passaram a se organizarem para o cometimento de crimes, objetivando fins políticos/ideológicos e/ou apenas o lucro. Vale mencionar que vários chefes comandam as organizações criminosas de dentro das prisões. A título de exemplo, cita-se Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola”, líder da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), que de dentro da prisão ordenou rebeliões e vários ataques, gerando pânico na cidade de São Paulo.

Nesse contexto são esclarecedoras as palavras de Márcio Zuba de Oliva e Rafael Damasceno de Assis:

As Organizações Criminosas surgiram a partir da explosão populacional nas cadeias e das condições de vida precária que nelas vigorava. Organizar-se era uma forma de se proteger, evitando assassinatos e estupros por outros presos. Era também uma maneira de tentar dialogar com as autoridades e reivindicar melhores condições de vida na prisão.

Neste escopo de combater as injustiças, desigualdades e ofensas aos direitos individuais geradas dentro do sistema prisional as atividades das Organizações Criminosas foram se intensificando. Com o passar do tempo o número de adeptos crescia e seus seguidores se profissionalizavam no mundo do crime. [...].

Dentre inúmeros fatores que assolam o chamado Crime Organizado a influência que este exerce no tratamento ressocializador de muitos condenados é altamente aviltante para o Estado. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Nota-se que o aparecimento da organização criminosa no Brasil é um produto das falhas do sistema penitenciário, que ao invés de reeducar o preso para seu regresso a sociedade acaba por corrompê-lo.

Atualmente as atividades das organizações criminosas acarretam gravíssimas consequências para a sociedade (corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro, sequestros, entre outros).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

É importante ressaltar ainda que a atuação das organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais é um obstáculo ao processo de ressocialização do encarcerado, eis que este acaba tornando-se um membro destas facções criminosas e ao reingressarem na sociedade continuam a delinquir, passando, até mesmo, a cometer crimes mais graves e com mais frequência, tendo em vista que, os delitos praticados pelas organizações criminosas possuem, em geral, como características marcantes a continuidade e a utilização de extrema violência.

É o que aduz Cezar Roberto Bitencourt ao afirmar que as organizações criminosas existentes dentro das prisões:

[...] além de converterem o sistema carcerário em obstáculo passivo ao objetivo ressocializador – realidade que implicitamente nega esse objetivo –, transformam-no meio eficaz de frontal oposição ao objetivo reabilitador, que consideram contra-revolucionário. (BITENCOURT, 2001, p. 179-180).

Portanto, o cumprimento da pena num sistema penitenciário inadequado trás graves consequências à sociedade.

5. A IDEIA DE UMA RESSOCIALIZAÇÃO APESAR DA PENA

5.1 Sistema progressivo e ressocialização

O sistema progressivo é um importante instrumento a ressocialização do apenado, pois possibilita gradativamente a sua inserção a sociedade. Inclusive, estimula o preso a manter um comportamento adequado durante o cumprimento da pena.

Acerca do sistema progressivo Julio Fabbrini Mirabete ensina que este surgiu:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais e a irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII procurou-se uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas idéias. Do Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o Sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao Sistema Progressivo. Consistia este, no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações. (MIRABETE, 2004, p. 386).

Já Rafael Damasceno de Assis comenta que:

[...] no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. **Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade.** (ASSIS, 2007, p. 1, grifo nosso).

A Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) prevê a possibilidade de progressão de regime, tal como disposto no art. 112, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 1984).

A respeito da Lei nº 7.210 de 1984, Julio Fabbrini Mirabete, ressalta que esta:

[...] excluindo o período inicial de isolamento, manteve as três espécies de regime e determinou que as penas devem ser executadas na forma progressiva, segundo o mérito do condenado, sem eliminar, porém, a

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

possibilidade de ser iniciado seu cumprimento nos regimes menos severos. Assim, não se afastando inteiramente do sistema progressivo, concede a lei vigente modificações que se adaptam às concepções dos condenados, faz cumprir as penas privativas de liberdade em estabelecimentos penais diversificados (penitenciária, colônia e casa do albergado), conforme o regime (fechado, semi-aberto ou aberto), e tem em vista a progressão o mérito do condenado, ou seja, sua adaptação ao regime, quer no início, quer no decorrer da execução. (MIRABETE, 2004, p. 387).

É importante frisar que o art. 112 da Lei nº 7.210 de 1984 estabelece que para progredir de regime do mais gravoso para o menos rigoroso o preso deve preencher alguns requisitos, a saber: ter cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e possuir bom comportamento.

Ainda segundo os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete:

Tendo em vista a finalidade da pena, de integração ou reinserção social, o processo de execução deve ser dinâmico, sujeito a mutação ditadas pela resposta do condenado ao tratamento penitenciário. Assim, ao dirigir a execução para a “forma progressiva”, estabelece o art. 112 a progressão, ou seja, a transferência de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave. (MIRABETE, 2004, p. 387).

A progressão permite ao preso, desde que preencha os requisitos, progredir do regime inicialmente fechado (mais rigoroso), para o semiaberto e depois para o aberto. Vale lembrar que não pode progredir do regime fechado diretamente para o aberto, pulando o semiaberto. Deve-se seguir todas as etapas.

O sistema progressivo segundo Carlos Augusto Borges:

[...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (BORGES, 2008, p. 1).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

A progressividade é de suma importância, isto porque:

Umbilicalmente ligada à própria pena, a progressividade do regime acena ao condenado com melhores dias, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a futura inserção no meio social e familiar e da vida normal que tem direito um ser humano. Somente com a progressão de regime o preso poderá freqüentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, exercer atividade laborativa não disponibilizada pelo Estado, e estar próximo do ambiente familiar, nos casos de trabalho extra-muros e de visitação temporária ao lar. (BORGES, 2008, p. 1).

O sistema de progressão de regimes incentiva o preso, pois lhe permite, por exemplo, ao migrar do regime fechado para o semiaberto, desenvolver atividade laboral, ou até mesmo frequentar um estabelecimento de ensino. O que irá contribuir positivamente para a sua ressocialização (reeducação), e, por conseguinte, acelera o seu processo de readaptação a sociedade, pois não retira o apenado totalmente do convívio social.

É o que propugna Alexandre Pontieri:

A progressão do regime prisional deve visar o desenvolvimento de um trabalho voltado para a ressocialização do condenado.

Deve-se observar aos princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização.

A negação da progressão do regime prisional só faz aumentar a superpopulação carcerária e o cada vez mais promíscuo ambiente prisional.

A pena deve seguir critérios orientados para a prevenção e ressocialização do indivíduo. (PONTIERI, 2009, p. 1, grifo nosso).

Nesse sentido, Carlos Augusto Borges complementa:

Esse é o nosso sistema progressivo de cumprimento de pena, e não obstante a falência do sistema penitenciário, e as inoportunas mudanças legislativas, **continua a representar uma forma menos gravosa tendo em vista o objetivo final que é a recuperação do indivíduo para a sociedade, ou seja, em outras palavras: a tão sonhada ressocialização do apenado para a sua reinserção no todo social.** (BORGES, 2008, p. 2, grifo nosso).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Conforme mencionado anteriormente (capítulo 3) o sistema penitenciário brasileiro é falho. A prisão não cumpre sua finalidade que é reeducar o preso e a consequência desta falha é gravíssima, pois ao invés de recuperá-lo acaba lhe causando mais danos, tanto psicológicos como sociológicos. Pode-se afirmar que, diante do atual sistema prisional, o apenado sai da prisão pior do que entrou, fato este constatado pelos elevados índices de reincidência.

Sendo assim, diante da atual situação que se encontra o sistema carcerário brasileiro o sistema progressivo representa um grande estímulo a ressocialização do apenado.

5.2 Da necessidade de um sistema prisional racional e humano

Conforme já ressaltado anteriormente o sistema prisional no Brasil é falho, os estabelecimentos prisionais não ressocializam (reeducam) os presos, pelo contrário, fomenta a criminalidade, daí a necessidade de se adotar um sistema prisional racional e humano.

É o que comentam Márcio Zuba de Oliva e Rafael Damasceno de Assis:

Falar de luta contra o crime significa, hoje, assinalar uma finalidade ao direito penal, qual seja, à pena. Apesar de inserida na Lei de Execução Penal à perspectiva de recuperação do condenado e sua readaptação ao convívio social, presenciamos que os fins propostos pela sanção penal não passa de uma falácia, e o Estado além de não ter controle da comunidade carcerária existente, interveem de maneira falha e tardia. Logo, como reflexo imediato, existe uma execução penal “primitiva” que necessita de constantes reparos, a fim de evitar a dessocialização do criminoso. (OLIVA; ASSIS, 2007, p. 1).

Segundo Teófilo Marcelo de A. Leão Júnior:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

A sanção penal é em essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor em virtude de haver violado a norma jurídica. Mas o magistério punitivo do estado não se funda na retribuição, no castigo, porquanto a pena deve ter por escopo a ressocialização do condenado, para reincorporá-lo na sociedade, e não lhe infligir sofrimento. Os tratadistas se inclinam a afirmar que **a pena deve ser tanto uma medida de defesa da sociedade com deve ter um fim humanístico de correção dos criminosos**. (LEÃO JÚNIOR, 2000, p. 1, grifo nosso).

A pena deve ter uma finalidade humanística para que realmente alcance o seu objetivo que é ressocializar o apenado para que este não volte a delinquir. O fato do indivíduo praticar um delito e ser punido pelo Estado não lhe pode ser retirado a sua dignidade, pois, a dignidade da pessoa humana configura um fundamento da República Federativa do Brasil, tal como disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Para Eugênio Raúl Zaffaroni:

É absurdo pretender que os sistemas penais respeitem o princípio de legalidade, de reserva legal, de culpabilidade, de humanidade e, sobretudo, de igualdade, quando sabemos que, estruturalmente, estão preparados para os violar a todos. O que se pode pretender – e fazer – é que a agência judicial empregue todos os seus esforços de forma a reduzir cada vez mais, até onde o seu poder permitir, o número e a intensidade dessas violações, operando internamente a nível de contradição com o próprio sistema, a fim de obter, desse modo, uma constante elevação dos níveis reais de realização operativa desses princípios. (ZAFFARONI, 2001, p. 235, grifo do autor).

Seguindo esta linha de raciocínio, Henrique Viana B. Moraes argumenta que:

Ao contrário do que se vivencia, a dignidade do homem e os direitos humanos não são contrapontos do sistema penal. É um equívoco colocar, como se tem feito, o paradigma humanitário como inimigo da persecução punitiva, já que essa função do Estado pode se realizar plenamente, e alcançar sua finalidade, sem ofensa aos valores jurídicos-políticos máximos, que na realidade são sua base. (MORAES, 2007, p. 8).

Acrescenta ainda que:

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Deve-se investir na humanização, na melhora do sistema prisional e na ressocialização do preso como exigência do Estado de Direito, mesmo porque, não se justifica que ao cumprimento da pena, seja acrescentado um sofrimento, não previsto em lei, qual seja, a degradação do ser humano. (MORAES, 2007, p. 8).

Ora, cumpre salientar, tal como relata Luiz Flávio Gomes (2008, p. 1) que os presos são tratados, nos estabelecimentos prisionais, como animais, inclusive, menciona que a situação dos encarcerados hoje é mais degradante do que dos escravos na época da escravidão.

A esse respeito, Cezar Roberto Bitencourt teceu o seguinte comentário:

A atitude assumida pelo pessoal penitenciário está diretamente relacionada com o sistema social do recluso. Se essa atitude for de desprezo, de repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso adquirirá maior vigor e poder, como resposta lógica à agressividade e renegação do meio. No entanto, se a atitude do pessoal penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social deste perca sua coesão e o efeito contraproducente, do ponto de vista ressocializador, que tem sobre o recluso. (BITENCOURT, 2001, p. 171).

Desta forma, durante o período destinado a ressocialização, não deve o apenado ser rechaçado, humilhado e violentado. Ao contrário, deve ser humanamente tratado, tendo sua dignidade preservada, não somente para garantir seus direitos, mas também, para proteger à sociedade, evitando que aquele sujeito volte a delinquir.

Acerca do sistema prisional racional e humano Cezar Roberto Bitencourt assevera que:

Embora Beccaria tenha concentrado seu interesse sobre outros aspectos do direito penal, expôs algumas idéias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renunciou à idéia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 37-38).

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

Segundo Juarez Morais de Azevedo (2008, p. 292) sustenta que não é possível recuperar um preso no atual sistema penitenciário brasileiro.

Acrescenta ainda que para que ocorra a humanização é necessário que ocorra uma mudança radical no sistema prisional:

A mudança é possível, necessária e urgente, e a municipalização da execução da pena é fundamental, pois a idéia é a participação da comunidade preparando e se preparando para receber o sentenciado, finda a sua pena, porquanto a par do sofrimento vivenciado ao longo da permanência no cárcere, buscando a reparação da infração cometida, **mister a melhoria do condenado, seja pelo estudo, seja pelo trabalho, seja pela convivência com seus amigos e familiares [...]**. (AZEVEDO, 2008, p. 294, grifo nosso).

Nota-se que o autor afirma que a municipalização da execução da pena é importante para o processo de ressocialização do preso, pois possibilita a participação da comunidade neste processo.

É fundamental ainda para o processo de ressocialização do apenado a inserção de medidas educativas, acompanhamento psicológico, qualificação e trabalho, além de possibilitar que o apenado conviva com os familiares.

É necessário ainda que o Estado adote medidas paliativas, criando sistemas preventivos, apoiando as crianças e adolescentes, construindo uma educação de qualidade e contribuindo para sua posterior inserção no mercado de trabalho. Já que, um dos fatores que influenciam a iniciação delituosa é a falta de recursos para garantir a subsistência familiar.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena tem dupla função que é a reprovação e a prevenção (art. 59 do Código Penal Brasileiro), ou seja, o ordenamento penal pátrio adotou a teoria mista ou unificada.

Desse modo, de acordo com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), que regula a execução da pena em nosso país, a mesma, possui um caráter social preventivo, visa a repressão pela prática do crime, mas de forma a impedir a

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

prática de novos delitos.

Observou durante o estudo, que a acerca da função da pena estipulada atualmente pelo sistema penal brasileiro, já não consegue a tão almejada ressocialização do preso.

Apesar de nosso ordenamento jurídico (art. 1^a da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984) garantir a todos os indivíduos a prevalência dos direitos humanos, a concretização da norma, na prática, não ocorre no interior das penitenciárias.

Porém, o que temos presenciado a cada dia é uma situação de completa violação das disposições legais, impossibilitando a ressocialização e contribuindo para a reincidência. A taxa de reincidentes no Brasil é alta, 70% a 80% dos presos inseridos novamente na sociedade voltam a delinquir, ou seja, a aplicação da pena como finalidade da execução da pena privativa de liberdade não ressocializa o preso. Isto porque, pena privativa de liberdade retira o preso totalmente do convívio social, o que influi negativamente na sua readaptação, no seu reingresso a sociedade.

A prisão acarreta inúmeros efeitos negativos sobre a pessoa do encarcerado (fatores psicológicos e sociológicos), os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade, ou seja, ao invés de ressocializá-lo, reeducá-lo, o aproxima mais do crime. Observa-se que apesar das disposições legais protetivas, o sistema penitenciário é caótico, sendo corriqueira a violação de direitos humanos nessas instituições.

Nas penitenciárias os presos são maltratados, humilhados, não somente por outros condenados, como também, por agentes estatais que ao exercerem suas funções sentem-se no direito de intensificar a punição daquelas pessoas, como se considerassem insuficientes a pena imposta pelo Estado e competentes para aplicar sanções de acordo com sua livre conveniência.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

A falha do sistema prisional brasileiro além de trazer consequências negativas ao apenado também gera graves consequências à sociedade. Ora, como é sabido, as prisões brasileiras, infelizmente, fomentam a criminalidade. Um exemplo que comprova esta afirmação é a existência de sociedades paralelas dentro das prisões, como as já famosas organizações criminosas do Brasil, a saber: Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que nasceram dentro das prisões brasileiras. A sociedade é vítima diante da atuação das organizações criminosas, pois sofre com os inúmeros delitos cometidos por esta.

Percebe-se que as organizações criminosas existentes nas prisões são um exemplo das consequências oriundas da inexistência de medidas ressocializadoras dos presos trazem consequências desastrosas tanto para o encarcerado quanto para a sociedade.

Apesar da falência da pena de prisão, a progressão de regime é um importante sistema que contribui positivamente para ressocialização do apenado, visto que, possibilita gradativamente a reinserção do preso à sociedade, desde que preencha os requisitos disposto em lei, ou seja, progredir do regime mais rigoroso, para o menos rigoroso.

Convém mencionar, ainda, que o sistema progressivo serve de incentivo (estímulo) ao apenado, pois um dos requisitos para a progressão de regime é que o preso tenha durante o cumprimento da pena um comportamento adequando.

O sistema penitenciário precisa passar por uma reforma, com o objetivo de garantir que a execução da pena se dê da forma como prevista pelo ordenamento jurídico, preservando a dignidade do preso e permitindo que o mesmo reflita sobre seus erros e não mais volte a praticá-lo, daí a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que possibilite verdadeiramente a ressocialização do apenado, pois é impossível recuperá-lo com o atual sistema penitenciário.

O apenado durante o cumprimento da pena não deve ter seus direitos

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH
Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

violentados, pelo contrário, o Estado deve possibilitar que o apenado resgate a sua dignidade, através da aplicação de medidas educativas, com a inserção de atividades laborais, acompanhamento psicológico, além de permitir a convivência familiar.

Cabe ressaltar que, a reforma do sistema penitenciário não é suficiente para diminuir a criminalidade. Nossas crianças e jovens precisam encontrar nas escolas uma educação adequada a seu desenvolvimento e amparo psicológico, de forma a evitar que aqueles que nasceram em um ambiente criminoso não sigam os exemplos que têm em casa ou em sua comunidade, mas que percebam a possibilidade de vencerem por meios lícitos, se tornando profissionais qualificados e mantenedores do Estado Democrático de Direito.

É certo que a pena privativa de liberdade no Brasil além da sua finalidade retributiva (retribuir ao apenado o mal injusto por ele praticado), objetiva neutralizar o agente infrator (prevenção especial negativa) retirando-o do convívio social. No entanto, a pena não cumpre sua função social que é ressocializar o agente infrator, ou seja, reeducá-lo para que não volte a delinquir.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Revista Jus Vigilantibus, 30 abr. 2007. Disponível em: <http://64.233.163.132/search?q=cache:UYSCFckkwbQJ:jusvi.com/artigos/24894+sis+tema+progressivo+da+pena&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 mar. 2010.

AZEVEDO, Juarez Morais de. A humanização da pena de prisão e a associação de proteção e assistência aos condenados – APAC. In: MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova; PINTO, Felipe Martins (coords.). **Execução Penal: constatações, crítica, alternativas e utopias**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 289-302.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf. Acesso em: 05 fev. 2010.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05 fev. 2010.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **DOU**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 05 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **DOU**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 05 fev. 2010.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **DOU**, Brasília, 15 de mar de 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm> Acesso em 02 mar. 2010.

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização**. Revista Jus Vigilantibus, 17 de jun. de 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/26108/2>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRANCO, José Henrique Kaster. Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>>. Acesso em: 20 fev. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Nossa barbárie prisional. Brasil rumo ao troféu mundial da violência e da corrupção. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1712, 9 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11034>>. Acesso em: 03 mar. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Detração penal até o Código Criminal do Império**. Jus Navigandi, ano IV, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://www.1jus.com.br/doutrina/texto.esp.id=2>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Norteador de um Sistema Penal Constitucionalizado**. PODIVM, 27 de set. 2007. p. 1-10 Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1808.html>. Acesso em: 18 mar. 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

OLIVA, Márcio Zuba de; ASSIS, Rafael Damasceno de. **A veemência da ressocialização na era das facções criminosas**. Revista Jus Vigilantibus, 21 de abr. de 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24677>. Acesso em: 05 mar. 2010.

PONTIERI, Alexandre. **Progressão da pena pode transformar e reintegrar**. Consultor jurídico, 24 set. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>. Acesso em: 05 mar. 2010.

SALLA, Fernando. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 364-390, mar./abr. 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, 2005.

SANTOS, William Douglas Resinente dos; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Comentários à lei contra o crime organizado: (Lei n. 9.034/95)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. DireitoNet, 18 de mai. de 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>. Acesso em: 18 mar. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização**. Práxis Educativa. Ponta Grossa, PR. v. 1, n. 2, p. 39-48, jul.-dez. 2006. Disponível em: http://www.uepg.br/praxiseducativa/v1n2_Artigo04.pdf >. Acesso em: 08 de mai. de 2009.

Artigo originário de trabalho de conclusão de curso, aprovado para publicação pela banca examinadora em defesa pública.

E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH

Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/

e.mail de contato: ecivitas@unibh.br